

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Projeto de Lei Nº 4.249, de 2008 **(Apensos os PLs Nºs 1.948/2007, 4.852/2009 e 4.871/2009)**

Acrescenta os arts. 37-A, 37-B e 37-C à Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para prever a criação de cadastro de pessoas físicas ou jurídicas suspensas ou declaradas inidôneas para participar de licitações e contratar com a Administração Pública Direta e Indireta, bem como para permitir a integração entre os cadastros mediante convênio firmado entre os entes federados.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado LEONARDO QUINTÃO

I - RELATÓRIO

O PL nº 4.249-A, do Senado Federal, altera a Lei Geral de Licitações – Lei nº 8.666/93 –, para determinar que os órgãos públicos, na União, nos Estados e Distrito Federal e nos Municípios, mantenham cadastro das pessoas físicas e jurídicas com restrições para contratar com os órgãos e entidades governamentais. Para tanto, a proposição prevê a integração dos cadastros elaborados em cada esfera política de governo, além do que as informações resultantes da formação do sobredito cadastro passam a ser disponibilizadas na internet. Os servidores responsáveis pela realização de licitações ficariam, por sua vez, obrigados a consultar o cadastro durante todas as fases dos procedimentos licitatórios e previamente à assinatura de contratos e aditivos.

De outra parte, aos inscritos no cadastro são assegurados o direito ao acesso às informações nele constantes, bem assim a exclusão do cadastro quando cumprido o prazo de suspensão ou promovida a reabilitação.

O apenso Projeto de Lei nº 1.948, de 2007, é o que mais se aproxima à proposição principal originária do Senado Federal. Ele obriga o lançamento, no registro cadastral dos licitantes, das sanções que lhes forem aplicadas, bem como a nulidade de certificados de que eventualmente sejam detentores, quanto ao cumprimento das exigências legais para participação nos certames licitatórios.

Já o PL nº 4.852, de 2009, tem orientação um pouco distinta dos anteriores, muito embora promova mudanças em dispositivos da Lei de Licitações. Seu foco é a inserção, na Lei nº 8.429, de 1992, de um Cadastro Nacional de Pessoas Físicas e Jurídicas Proibidas de Contratar, de Receber Benefícios ou Incentivos Fiscais ou Creditícios por prazo determinado, a ser implantado e gerido pelo Congresso Nacional. Ao contrário dos cadastros tratados nos projetos antes referidos, em que seriam lançadas sanções impostas em âmbito administrativo, o Projeto de Lei nº 4.852, de 2009, manda incluir no cadastro a que faz menção apenas as pessoas físicas ou jurídicas proibidas de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais e creditícios em decorrência de decisão judicial transitada em julgado, e que tenha por fundamento a Lei nº 8.429, de 1992.

Por último foi apensado o PL nº 4.871, de 2009, que prevê igualmente cadastro de empresas e profissionais declarados inidôneos para licitar ou contratar com a administração pública. Este cadastro será organizado pelo Tribunal de Contas da União, com a colaboração dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, e suas informações seriam divulgadas em de sítio próprio da rede mundial de computadores - Internet.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, que opinou pela aprovação do projeto de lei principal e pela rejeição de todos os apensos, em 05 de agosto de 2009.

Cabe-nos, nesta Comissão, o exame de mérito e de adequação orçamentária das proposições relatadas, restando à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Aberto e esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas às proposições nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.249, de 2008, e seus apensados PLs nºs 1.948/2007, 4.852/2009, e 4.871/2009, tratam dos cadastros de pessoas físicas e jurídicas suspensas e inidôneas para contratar com a Administração Pública. Os dispositivos que integram o projeto de lei principal, como de resto as proposições apensadas, não têm repercussão direta nos orçamentos da União, eis que a matéria neles tratada se reveste de caráter essencialmente normativo, sem impactos de natureza financeira ou orçamentária.

Primeiramente, impende destacar que foi promulgada, em 1º de agosto de 2013, a Lei nº 12.846, a qual dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública. Entre outras coisas, a lei referida cria o Cadastro Nacional de Empresas Punidas, com fulcro na própria lei, e o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas, com fulcro nas sanções administrativas presentes na Lei nº 8.666, de 1993.

Segue transcrição dos dispositivos mencionados:

Art. 22. Fica criado no âmbito do Poder Executivo federal o Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, que reunirá e dará publicidade às sanções aplicadas pelos órgãos ou entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo com base nesta Lei.

§ 1º Os órgãos e entidades referidos no caput deverão informar e manter atualizados, no Cnep, os dados relativos às sanções por eles aplicadas.

§ 2º O Cnep conterá, entre outras, as seguintes informações acerca das sanções aplicadas:

I - razão social e número de inscrição da pessoa jurídica ou entidade no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

II - tipo de sanção; e

III - data de aplicação e data final da vigência do efeito limitador ou impeditivo da sanção, quando for o caso.

§ 3º As autoridades competentes, para celebrarem acordos de leniência previstos nesta Lei, também deverão prestar e manter atualizadas no Cnep, após a efetivação do respectivo acordo, as informações acerca do acordo de leniência celebrado, salvo se esse procedimento vier a causar prejuízo às investigações e ao processo administrativo.

§ 4º Caso a pessoa jurídica não cumpra os termos do acordo de leniência, além das informações previstas no § 3º, deverá ser incluída no Cnep referência ao respectivo descumprimento.

§ 5º Os registros das sanções e acordos de leniência serão excluídos depois de decorrido o prazo previamente estabelecido no ato sancionador ou do cumprimento integral do acordo de leniência e da reparação do eventual dano causado, mediante solicitação do órgão ou entidade sancionadora.

Art. 23. Os órgãos ou entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo deverão informar e manter atualizados, para fins de publicidade, no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, de caráter público, instituído no âmbito do Poder Executivo federal, os dados relativos às sanções por eles aplicadas, nos termos do disposto nos arts. 87 e 88 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Tendo isso em mente, entendemos que a criação de cadastro de pessoas jurídicas e físicas inidôneas ou suspensas de contratar com a administração nos termos do que propõe o projeto principal, Projeto de Lei nº 4.249, de 2008, e seus apensos, não faz mais sentido, uma vez que tal cadastro já existe, conforme dispositivo da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

No entanto, entendemos também que nem todas as disposições propostas nos atuais projetos estão presentes na lei hoje em vigor, motivo que nos leva a analisar as proposições em tela a fim de concluir pela oportunidade e conveniência de se aproveitarem alguns dos seus dispositivos para alterar a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Nesse sentido, retomamos o voto do relator da comissão anterior, onde foi destacado que a apensação do Projeto de Lei nº 4.852, de 2009, pode ser entendida como indevida, uma vez que pretende regulamentar dispositivo e situação fática diversa daquela tratada pelo projeto principal. De fato, o referido projeto trata da criação, em virtude de condenações com base na Lei nº 8.429, de 1992, de um Cadastro Nacional de Pessoas Físicas e Jurídicas Proibidas de Contratar, de Receber Benefícios ou Incentivos Fiscais ou Creditícios por prazo determinado, a ser implantado e gerido pelo Congresso Nacional, enquanto os demais projetos, em contraposição, dispõem sobre cadastros de empresas que tenham sofrido as sanções administrativas previstas nos arts. 87, II e IV, e 88 da Lei Geral de Licitações e Contratos.

Em mantida a apensação, não encontramos óbices a que exista um único cadastro contendo todas as empresas suspensas ou declaradas inidôneas para a contratação com o setor público, independente do dispositivo legal que previu esta classificação. Afinal, se o pretendido é buscar a moralidade nas contratações públicas e resguardar a Administração Pública de celebrar termos com pessoas jurídicas ou físicas que já lhe geraram prejuízos, financeiros ou não, no passado, não faz sentido fazer distinção entre aqueles declarados inidôneos em função da Lei nº 8.666 de 1993, da Lei nº 8.429 de 1992, ou mesmo da Lei nº 8.443 de 1992, esta última no caso da União.

Nesse sentido, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.852, de 2009, porque não é preciso criar cadastro algum, uma vez que ele já existe, e principalmente porque não Compete ao Congresso Nacional a gestão administrativa de um cadastro, o que configura atividade propriamente administrativa, ou seja, do Poder Executivo.

Quanto ao Projeto de Lei nº 4.871, de 2009, entendemos que o proposto no § 2º do art. 59 é inócuo uma vez que a conduta ali tipificada já está presente no rol de condutas da Lei de Improbidade Administrativa e não precisa estar novamente regulamentado. Além disso, votamos pela rejeição de

tal projeto, uma vez que o cadastro único e nacional já existe, e incluímos no substitutivo que apresentamos neste voto alguns dispositivos deste projeto que entendemos ser pertinentes ao que se pretende regulamentar.

Por fim, no que se refere ao Projeto de Lei nº 1.948/2007, entendemos que este dispositivo tem por objetivo regular o registro cadastral de empresas aptas a participarem de procedimentos licitatórios, art. 36 da Lei 8.666, de 1993. Tal proposição pretendeu incluir identificações de sanções junto aos dados cadastrais que a Administração mantém a fim de realizar as suas licitações. Nosso posicionamento é de que deve haver um cadastro negativo que não se confunda com o cadastro que contém dados financeiros, técnicos e contábeis das possíveis licitantes. Nesse sentido, votamos por rejeitar o Projeto de Lei nº 1.948/2007, pois seus dispositivos pretendem inserir num cadastro de informações gerais as punições administrativas já contidas em outro cadastro, aquele criado pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Diante das razões expostas, votamos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição de receita pública, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiros e orçamentários das proposições em epígrafe.

No mérito, dados os motivos assinalados ao longo de nosso parecer, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.249, de 2008, na forma do substitutivo que apresento; e pela rejeição dos Projetos de lei nº 1.948, de 2007, 4.852, de 2009; e 4.871, de 2009, apensos.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado LEONARDO QUINTÃO
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.249, DE 2008

Altera o art. 24 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, incluindo condenações com fundamento na Lei nº 8.429, de 1992, e nas leis orgânicas de tribunais de contas, como hipóteses de inscrição no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas, e torna a sua consulta e respeito pelos gestores obrigatórios durante as fases da licitação; altera o art. 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para alterar os legitimados a aplicar as sanções previstas no mesmo artigo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 24 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. Os órgãos ou entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo deverão informar e manter atualizados, para fins de publicidade, no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas CEIS, de caráter público, instituído no âmbito do Poder Executivo federal, os dados relativos às sanções por eles aplicadas, nos termos do que dispõem os:

I - arts. 87 e 88 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993;

II - art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

III - art. 46 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, ou de lei orgânica de tribunal de contas estadual ou municipal no caso de Estado ou Município.

§ 1º O cumprimento do prazo da sanção de suspensão de participação em licitação ou de impedimento de contratar com a administração, ou a

obtenção de reabilitação, no caso de declaração de inidoneidade, conforme o caso, implicará a imediata exclusão da inscrição no cadastro.

§ 2º É assegurado aos inscritos no cadastro o acesso às informações concernentes à sua condição, bem como o fornecimento de certidão circunstanciada do registro cadastral e do histórico do fato que deu ensejo à inscrição.

§ 3º Os responsáveis pela realização de licitações no âmbito da Administração Pública ficam obrigados a consultar o cadastro em todas as fases do procedimento licitatório e previamente à assinatura de contratos e respectivos aditivos.

§ 4º Os responsáveis, citados no § 3º, ficam necessariamente impedidos de celebrar contratos com empresas inscritas no cadastro por seu ente federativo; por seu estado, no caso de município; e pela União.

§ 5º. As informações constantes dos cadastros mantidos na forma do art. 24 desta Lei serão disponibilizadas, de forma atualizada, em sítio oficial da administração pública na rede mundial de computadores (internet).” (NR)

Art. 2º O art. 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 87.....

.....

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, no âmbito dos respectivos Poderes Executivos, e das autoridades indicadas em atos normativos dos órgãos dos Poderes Legislativos e Judiciário, bem como do Ministério Público, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado LEONARDO QUINTÃO
Relator